



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA MODALIDADE MULTAS – TAC MULTAS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**arquia federal em regime especial, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no SCES Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na Cidade de Brasília-DF, neste ato representada por **Roger da Silva Pêgas**, Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, doravante denominada "ANTT"; e de outro lado,

**AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A**sociedade inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.326.342/0001-70, com sede na Rodovia Fernão Dias, Km 850,5, Pista Norte, Setor Industrial, Pouso Alegre – MG, CEP 37.556-338, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, **Ricardo Luís da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade (RG) nº 246.294.474, inscrito no CPF sob o nº 195.085.018-80, residente e domiciliado em Pouso Alegre – MG, e sua Diretora de Assuntos Regulatórios, **Giane Luza Zimmer Freitas**, brasileira, casada, economista, portadora da cédula de identidade (RG) nº 34.147.024-3 e inscrita no CPF sob o nº 000.925.867-16, residente no município e estado de São Paulo, doravante denominada "CONCESSIONÁRIA";

Considerando que as partes celebraram Contrato de Concessão – Edital nº 002/2007;

Considerando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, bem como as prerrogativas constantes na [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), e na [Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#), e na Portaria SUROD nº 24, de 29 de janeiro de 2021;

Considerando a instauração de processos administrativos sancionadores e a aplicação de multas pela ANTT em face da CONCESSIONÁRIA em razão da verificação do descumprimento de obrigações contratuais, legais ou regulamentares;

Considerando que a celebração de termo de ajustamento de conduta consubstancia manifestação da regulação consensual para o melhor atendimento ao contrato de concessão firmado entre as partes, com vistas à prestação de serviço adequado e ao pleno atendimento dos usuários no que tange à regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, sendo vantajosa para a administração em contraponto à aplicação das sanções administrativas e à declaração de caducidade do Contrato de Concessão;

Considerando a autorização da Diretoria Colegiada da ANTT para celebrar o presente termo de ajustamento de conduta, por meio da Deliberação nº 543/2024;

As partes, com fundamento na [Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#), resolvem firmar o presente termo de ajustamento de conduta, segundo as cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

O presente termo de ajustamento de conduta ("TAC Multas") tem por objeto a compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de penalidades pecuniárias aplicadas e não transitadas em julgado na esfera administrativa, mediante conversão em obrigação de

investimento, nos termos do [§ 3º do art. 1º da Resolução nº 5.823, de 2018](#).

**Subcláusula primeira.** O Anexo A (SEI nº 28572875) contempla a relação de penalidades que integram o presente TAC Multas.

**Subcláusula segunda.** Ao presente TAC Multas se aplica a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), a [Resolução nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#), a Portaria SUROD nº 24, de 24 de janeiro de 2021, e demais normas aplicáveis.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

Pelo presente instrumento, a CONCESSIONÁRIA assume as seguintes obrigações:

I - promover o ajustamento de conduta, pela compensação dos efeitos do descumprimento do dever de pagamento de multas relacionadas no Anexo A, mediante conversão em obrigação de investimento conforme descrito no Anexo B;

II - apresentar a comprovação da renúncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta;

III - apresentar o plano de trabalho, os relatórios atualizados do andamento das obrigações e as planilhas consolidadas, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

IV - apresentar, a qualquer tempo, as informações solicitadas pela ANTT quanto ao andamento do TAC Multas;

V - incorrer nas obrigações e suportar os riscos a ela alocados pelo contrato de concessão e pelo presente TAC Multas;

VI - contratar garantia, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA;

VII - contratar seguros, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA;

VIII - dar publicidade ao presente instrumento, na forma da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA;

IX - adotar providências para que não reincida nos descumprimentos contratuais que ensejaram os processos administrativos sancionadores relacionados no Anexo A, durante a sua vigência ou após a sua extinção.

**Subcláusula primeira.** Para implementação das obrigações de que trata o Anexo B, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as condições e procedimentos estabelecidos no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, tais como relativas à apresentação de projetos de engenharia, exploração de faixa de domínio, gestão econômico-financeira, entre outras formalidades necessárias ao saneamento dos referidos descumprimentos.

**Subcláusula segunda.** A omissão por parte da CONCESSIONÁRIA em prestar informações e apresentar relatórios poderá resultar na sua rescisão e na aplicação das sanções previstas no TAC Multas.

**Subcláusula terceira.** Para execução das obrigações de investimento contidas no Anexo B, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária os projetos e orçamentos na ordem de prioridade de execução.

**Subcláusula quarta.** Os valores estimados previstos no Anexo B serão substituídos pelos valores de projeto e orçamento efetivamente aprovados pela Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias, até o limite do valor de referência.

**Subcláusula quinta.** O saldo remanescente que não puder ser alocado para obrigação de investimento prevista no Anexo B será revertido à modicidade tarifária, observadas as disposições contidas na cláusula nona.

**Subcláusula sexta.** Na definição dos valores previstos no Anexo B, foram considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, monitoramento ou quaisquer obrigações indiretas, cujo

cumprimento se prolongue por período superior ao da vigência do TAC Multas, razão pela qual não caberá qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para fazer frente a estas obrigações.

**Subcláusula sétima.** As obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão submetidas ao processo de Solução Consensual em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), podendo ser modificadas conforme o acordo que venha a ser celebrado naquela instância.

**Subcláusula oitava.** Caso o processo de Solução Consensual em trâmite no TCU não resulte em acordo, o TAC deverá ser cumprido integralmente conforme as condições originalmente pactuadas.

**Subcláusula nona.** Na hipótese prevista na subcláusula oitava, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) deverá aprovar o ANEXO B no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado, desde que haja justificativa, contados a partir da conclusão da fase de negociação no TCU, sem necessidade de nova oitiva da concessionária.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DA ANTT**

Pelo presente instrumento, a ANTT assume as seguintes obrigações:

I - promover o acompanhamento e fiscalização, na forma da CLÁUSULA QUINTA;

II - incorrer nas obrigações e suportar os riscos a ela alocados pelo contrato de concessão e pelo presente TAC Multas.

### **CLÁUSULA QUARTA – EFEITOS DO TAC MULTAS**

A celebração do presente TAC Multas não desonera a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações que não tenham sido corrigidas ou não tenham seus efeitos exauridos, cujos descumprimentos ensejaram as instaurações dos processos administrativos sancionadores relacionados no Anexo A.

**Subcláusula primeira.** A celebração do TAC Multas não importa confissão da CONCESSIONÁRIA quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta relativa ao objeto da proposta.

**Subcláusula segunda.** A celebração do TAC Multas não configura acréscimo de ônus ou desequilíbrio contratual, de modo que não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA.

**Subcláusula terceira.** O disposto na subcláusula segunda abrange a elaboração e apresentação de projetos, contratação de garantias e seguros e outras providências a cargo da CONCESSIONÁRIA para cumprimento do TAC Multas.

**Subcláusula quarta.** O presente TAC Multas possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do [art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de junho de 1985](#).

**Subcláusula quinta.** A celebração do presente TAC Multas implicará o arquivamento imediato dos processos administrativos sancionadores previstos no Anexo A.

**Subcláusula sexta.** A CONCESSIONÁRIA renuncia à pretensão de direito nos processos judiciais ou arbitrais que versem sobre processos sancionadores sobre os quais se interessa ajustar a conduta.

### **CLÁUSULA QUINTA – ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

O acompanhamento e a fiscalização do TAC Multas serão realizados pela Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional ou, para as obrigações

econômico-financeiras, pela Gerência de Gestão Econômico- Financeira de Rodovias da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT.

**Subcláusula primeira.** A CONCESSIONÁRIA apresentará plano de trabalho abrangendo as obrigações previstas, no prazo de vinte dias contados da data da assinatura do TAC Multas.

**Subcláusula segunda.** O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de execução mês a mês de cada item.

**Subcláusula terceira.** O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra.

**Subcláusula quarta.** A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até o quinto dia útil de cada mês o relatório atualizado do andamento das obrigações, acompanhado das fichas individuais para cada investimento em execução, contemplando informações detalhadas dos percentuais executados no período de acordo com os pesos e percentuais informados no cronograma do plano de trabalho.

**Subcláusula quinta.** Até o décimo dia útil de cada mês, a Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional deverá avaliar as informações apresentadas na forma da subcláusula quarta, admitidas a solicitação de esclarecimentos complementares e a realização de reuniões de acompanhamento com a CONCESSIONÁRIA.

**Subcláusula sexta.** Após a validação da Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária da respectiva Unidade Regional às informações analisadas na forma da subcláusula quinta, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar planilha consolidada com os percentuais de execução dos investimentos abrangidos no TAC Multas.

**Subcláusula sétima.** Durante a vigência do TAC Multas não serão lavrados novos autos de infração que tenham por objeto as obrigações previstas no Anexo B.

**Subcláusula oitava.** Até a deliberação da ANTT quanto ao cumprimento e extinção do TAC Multas, não será instaurado ou será suspensa a tramitação de processo administrativo de caducidade que tenha por objeto as mesmas obrigações.

## **CLÁUSULA SEXTA – ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO TAC MULTAS**

Após o termo final do TAC Multas, a ANTT constituirá comissão de processo administrativo para análise técnica quanto ao seu cumprimento.

**Subcláusula primeira.** A comissão de processo administrativo elaborará relatório preliminar quanto ao cumprimento do TAC Multas e encaminhará para manifestação da CONCESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Subcláusula segunda.** Apresentada manifestação pela CONCESSIONÁRIA ou decorrido o prazo de que trata a subcláusula primeira, a comissão de processo administrativo elaborará relatório final e proposta de deliberação e encaminhará os autos à deliberação da Diretoria Colegiada, sugerindo extinção por cumprimento, descumprimento parcial ou descumprimento total.

**Subcláusula terceira.** Verificado o inadimplemento ou mora substancial antes do termo final, a ANTT poderá instaurar o procedimento previsto nesta cláusula.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DO TAC MULTAS**

O descumprimento do TAC Multas ensejará, alternativa ou cumulativamente, a critério da ANTT:

I - reversão à modicidade tarifária do saldo financeiro não executado acrescido de 50%

(cinquenta por cento);

II - instauração ou continuidade de processo administrativo de caducidade.

**Subcláusula primeira.** A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo de que trata o [§ 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

**Subcláusula segunda.** A extinção do TAC Multas não exime a CONCESSIONÁRIA de executar as obrigações inadimplidas, mas já iniciadas.

#### **CLÁUSULA OITAVA – RISCOS**

Para a execução do presente TAC Multas, deve ser observada a alocação de riscos prevista no contrato de concessão.

#### **CLÁUSULA NONA – VALOR DE REFERÊNCIA**

O valor de referência do presente TAC Multas é de **R\$ 275.909.472,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais)**, que corresponde ao somatório das multas previstas no âmbito dos processos administrativos relacionados no Anexo A, considerados os descontos concedidos.

**Subcláusula primeira.** A atualização dos valores das obrigações previstas no Anexo A será feita nos termos do contrato de concessão.

**Subcláusula segunda.** O montante previsto no caput poderá ser reduzido, se houver trânsito em julgado de processos sancionadores integrantes do rol do Anexo A.

**Subcláusula terceira.** O montante previsto no caput poderá ser alterado, acaso se localizem processos sancionadores não integrantes do rol do Anexo A referentes à fatos geradores anteriores à assinatura do presente termo de ajustamento de conduta.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIAS**

A CONCESSIONÁRIA deverá manter, em favor da ANTT, garantia de execução das obrigações previstas no Anexo B no valor de **R\$ 275.909.472,00 (duzentos e setenta e cinco milhões, novecentos e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais)**, nas modalidades admitidas no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, durante a vigência do TAC Multas e até a sua extinção.

**Subcláusula primeira.** A garantia deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do TAC Multas, sob pena de rescisão e aplicação das penalidades nele previstas.

**Subcláusula segunda.** A garantia de execução poderá ser utilizada quando a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas no Anexo B.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGUROS**

Nos termos da regulamentação da ANTT, a partir da autorização da ANTT para o início das obras previstas no Anexo B, a CONCESSIONÁRIA deverá obter, em até 30 (trinta) dias após a conclusão e homologação das obras para entrada em operação, endossos às apólices de seguros de danos materiais e responsabilidade civil.

**Subcláusula primeira.** Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ANTT, previamente ao início das obras previstas no Anexo B, comprovação da contratação do seguro de riscos de engenharia, em valor suficiente para a cobertura das respectivas obras.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PUBLICAÇÃO

O presente TAC Multas entra em vigor na data de sua assinatura e será publicado, na íntegra, no sítio eletrônico da ANTT e, sob a forma de extrato, no Diário Oficial da União.

**Subcláusula primeira.** A CONCESSIONÁRIA deverá de publicar no seu sítio eletrônico o inteiro teor do presente TAC Multas durante a sua vigência, bem como da decisão da ANTT quanto ao seu cumprimento, pelo período de 12 meses após deliberação final da Diretoria Colegiada.

E, por estarem assim acordadas as partes, firmam o presente TAC em duas vias de igual teor.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(em data assinatura eletrônica)

**ROGER DA SILVA PÊGAS**

Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

(em data assinatura eletrônica)

**RICARDO LUIS DA SILVA**

Diretor Superintendente

Autopista Fernão Dias S.A.

(em data assinatura eletrônica)

**GIANE LUZA ZIMMER FREITA**

Diretora de Assuntos Regulatórios

Autopista Fernão Dias S.A.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LUIS DA SILVA, Usuário Externo**, em 27/12/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **Giane Luza Zimmer Freitas, Usuário Externo**, em 27/12/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **ROGER DA SILVA PÊGAS, Superintendente**, em 27/12/2024, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28542714** e o código CRC **06D6BE36**.